

|                                                                                   |                                                                                                                                                            |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa                                                                                                     |  |
| <b>Despacho</b>                                                                   | NP: q9288ul5<br><b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b><br>02/09/2026<br>Projeto de lei nº 1119/2026<br>Protocolo nº 7838/2026<br>Processo nº 2590/2026 |                                                                                     |
| <b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos                                                  |                                                                                                                                                            |                                                                                     |

**Dispõe sobre a disponibilização de aparelhos para visualização de veias nas unidades públicas de saúde do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica assegurada a disponibilização de aparelhos para visualização de veias nas unidades públicas de saúde integrantes da rede estadual de Mato Grosso, especialmente nas unidades que realizem procedimentos de punção venosa.

Art. 2º Os equipamentos deverão ser disponibilizados em quantidade compatível com a demanda da unidade de saúde, observadas as normas técnicas e sanitárias aplicáveis.

Art. 3º A utilização dos aparelhos deverá ser realizada por profissionais de saúde devidamente habilitados e capacitados para o procedimento.

Art. 4º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para a implementação desta Lei, considerando a demanda, a estrutura e as necessidades específicas de cada unidade de saúde.

Art. 5º A implementação desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como as normas técnicas aplicáveis.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar a segurança, a eficiência e a qualidade dos procedimentos de punção venosa realizados nas unidades públicas de saúde do Estado de Mato Grosso, por meio da disponibilização de aparelhos destinados à visualização de veias.

|                                                                                   |                                                        |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <b>Estado de Mato Grosso</b><br>Assembleia Legislativa |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|

A localização adequada de uma veia pode representar um desafio para os profissionais de saúde, especialmente em determinados grupos de pacientes, como crianças, idosos, pessoas com obesidade, pacientes desidratados, pessoas submetidas a tratamentos prolongados ou indivíduos que apresentam acesso venoso difícil.

A utilização de dispositivos de visualização de veias permite auxiliar o profissional na identificação dos vasos sanguíneos, proporcionando maior precisão durante a realização da punção venosa. Dessa forma, a tecnologia pode contribuir para a redução de tentativas de punção, do desconforto e da ansiedade dos pacientes, além de otimizar o trabalho das equipes de saúde.

Em ambientes hospitalares e de pronto atendimento, nos quais muitas vezes é necessário obter acesso venoso de maneira rápida e segura, a utilização de equipamentos auxiliares pode contribuir para um atendimento mais eficiente e humanizado.

A medida também possui especial importância no atendimento pediátrico. Crianças podem apresentar maior dificuldade de colaboração durante procedimentos invasivos e, quando submetidas a múltiplas tentativas de punção, podem experimentar medo, dor e sofrimento desnecessários.

Da mesma forma, pacientes idosos ou em condições clínicas que dificultem a visualização e palpação das veias podem se beneficiar da utilização dessa tecnologia.

É importante destacar que o equipamento possui caráter auxiliar, não substituindo a avaliação clínica e a atuação dos profissionais de saúde devidamente habilitados. Sua utilização deverá observar protocolos técnicos, normas sanitárias e critérios definidos pelas autoridades competentes.

A proposta busca, portanto, incorporar recursos tecnológicos capazes de contribuir para a melhoria da qualidade do atendimento prestado pela rede pública estadual, proporcionando maior conforto aos pacientes e melhores condições de trabalho aos profissionais.

Além dos benefícios assistenciais, a medida poderá contribuir para a otimização dos procedimentos e para a redução de punções repetidas, especialmente em pacientes com maior dificuldade de acesso venoso.

Diante da relevância da matéria para a melhoria da assistência à saúde da população mato-grossense, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbours” em 02 de Setembro de 2026

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual